



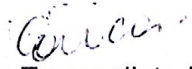
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

Processo 11ª Vara do trabalho de Brasília-DF nº 0001588-54.2013.5.10.0011

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2013.


Érica de Oliveira Evangelista Froes
Assistente do Juiz
11ª Vara do Trabalho/Bsb-DF

Processo nº: 0001588-54.2013.5.10.0011

Reclamante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

Reclamado: Banco do Brasil S/A

DESPACHO

Ingressa o sindicato autor com reclamação trabalhista em face do Banco do Brasil, informando que a referida instituição financeira, por intermédio de sua Diretoria de Relações com Funcionários - DIREF, em desobediência à cláusula 51ª do Acordo Coletivo de Trabalho e no intuito de frustrar o exercício do direito de greve da categoria, veiculou comunicação interna, por Correio Eletrônico, aos administradores, orientando-os a não autorizarem a entrada de dirigentes sindicais nos locais de trabalho para a realização de reuniões internas com os funcionários. Assevera que, no curso do movimento paredista, o direito do dirigente sindical de ter acesso aos locais de trabalho para dialogar com os integrantes da categoria, conscientizando-os e mobilizando-os revela-se decisivo. Requer a suspensão dos efeitos do comunicado encaminhado aos administradores pela DIREF, bem como o cumprimento da cláusula 51ª do ACT, sob pena de multa diária de R\$50.000,00.

A cláusula 51ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o banco reclamado e a CONTRAF (Federação e Sindicatos dos Empregados em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

Processo 11ª Vara do trabalho de Brasília-DF nº 0001588-54.2013.5.10.0011

Estabelecimentos Bancários) para o período 2012/2013, denominada "GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL", prevê:

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando reunir-se, no âmbito da dependência, com os funcionários da base territorial do sindicato que ele representa, manterá contato prévio com o administrador do BANCO, que indicará representante para recebê-lo, definindo em comum acordo o agendamento da reunião, observada a conveniência do serviço.

Por outro lado, o documento de fl. 14 comprova que o reclamado, por intermédio da DIREF, veiculou orientação aos seus administradores no sentido de que não autorizem a entrada de dirigentes sindicais nas dependências para a realização de reuniões internas com os funcionários, em nítida afronta aos termos da cláusula supra mencionada. A par do evidente descumprimento de cláusula convencional, a medida adotada pelo Banco do Brasil revela-se ofensiva ao direito de greve garantido pela Constituição Federal de 1988, transparecendo nítido intuito de enfraquecer o movimento paredista.

Por tais razões, defiro a liminar pretendida pelo sindicato autor, para determinar ao Banco do Brasil S.A. que cumpra a cláusula 51ª do ACT, permitindo o ingresso dos dirigentes sindicais às dependências da empresa, nos exatos termos do ACT, bem como se abstenha de orientar seus prepostos, administradores, gestores ou quem lhes façam as vezes de negar o referido acesso. Desde já declaro sem efeito a mensagem veiculada pela DIREF em 24/09/2013 aos administradores, conforme documento de fl. 14.

Esclareço ainda que, conforme já dito por este Juízo por quando da análise do Interdito Proibitório 0001560-86.2013.5.10.0011, as ações no sentido de divulgar o movimento e convencer o conjunto de empregados à adesão realizadas pelo Sindicato autor deverão se dar de maneira ordeira e pacífica, não sendo admitido atos que importem constrangimentos à preservação do mínimo exigido por lei à manutenção da atividade empresarial.

A presente decisão tem força de ordem judicial no sentido de autorizar o oficial de justiça a dar cumprimento, inclusive com uso de força policial, sendo que em caso de inobservância a esta decisão restará caracterizado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

Processo 11ª Vara do trabalho de Brasília-DF nº 0001588-54.2013.5.10.0011

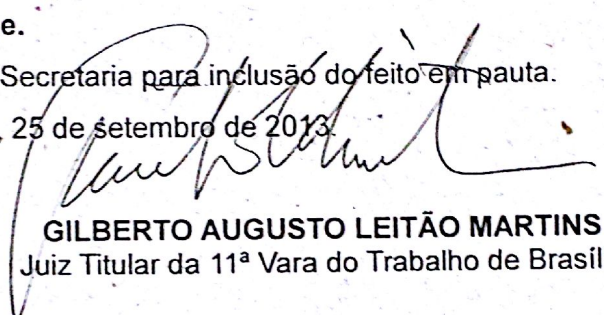
crime de desobediência, sem prejuízo de multa pecuniária no valor de R\$10.000,00 por ato de descumprimento. Registre-se, por fim, que incumbe ao Sr. Oficial de Justiça constatar eventual descumprimento da presente ordem judicial.

Intime-se o banco reclamado com urgência, por mandado.

Publique-se.

No mais, à Secretaria para inclusão do feito em pauta.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2013.


GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Brasília